



Decisão n.º 2/2025 - SEDUH/GAB

Brasília-DF, 10 de janeiro de 2025.

1. I - DA SÍNTESE DOS FATOS

1.1. Trata-se da análise da inscrição do **Instituto Mulheres de Brasília e Entorno - IMBE**, para concorrer à vaga no Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - Conplan, no segmento XV - Defesa do Patrimônio Cultural, tendo em vista a divulgação do Edital de Chamamento Público - Seduh nº 02/2024 (158132350), visando a seleção de entidades e instituições para representarem a sociedade civil junto ao Conplan.

1.2. Registre-se que, objetivando atender ao Edital de Chamamento Público - Seduh nº 02/2024 (158132350), a referida entidade apresentou documentação (159019108) para participação na seleção, a qual foi preliminarmente analisada pela Assessoria Técnica de Órgãos Colegiados - Ascol, cujo resultado foi divulgado nos termos do Relatório Preliminar - SEDUH/GAB/ASCOL (159019532), que proclamou a seguinte conclusão: "*Em conformidade com o Edital de Chamamento Público - SEDUH Nº 02/2024, o pedido de inscrição foi indeferido com base nos itens 5.1.4 e 6.8 - II, e em observância aos itens 6.7, 6.9, 6.10 e 7.2. INSCRIÇÃO INDEFERIDA*".

1.3. Após ciência do referido resultado preliminar, a entidade apresentou solicitação de reconsideração (159893524), argumentando o que segue:

"5.1.4. Segmento XV – entidade representativa que tenha em seus estatutos e regimentos a defesa do patrimônio cultural.

O Instituto Mulheres de Brasília e Entorno (IMBE) teve o credenciamento indeferido sob a alegação de que não foi identificado no rol que trata dos objetivos e da finalidade referência alguma que expressa a defesa do patrimônio cultural.

O IMBE, conforme descrito em seu estatuto, tem entre seus objetivos, explicitamente, no Art. 4º, inciso XXIII, a promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico. Fato que reforça sua natureza jurídica e institucional como organização voltada à proteção e valorização do patrimônio cultural.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 216 define patrimônio cultural brasileiro como os bens de natureza material e imaterial tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. A defesa e a conservação do patrimônio cultural, histórico e artístico são responsabilidades de todos, incluindo a sociedade civil organizada.

Ao incluir a missão de promoção de cultura e desenvolvimento comunitário em defesa e valorização do patrimônio histórico e artístico em seu estatuto, o IMBE assume papel ativo e reconhecido no cumprimento desse dever constitucional em defesa do patrimônio cultural.

A Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC) regula as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, reconhecendo que entidades como o IMBE, que promovem ações educacionais e culturais, desempenham papel relevante na defesa de interesses coletivos.

Portanto, o IMBE é uma entidade que defende e atua efetivamente com iniciativas que promovem, preservam ou divulgam práticas artísticas e culturais que reforcem o patrimônio cultural da comunidade, ou seja, ela é considerada uma entidade defensora do patrimônio cultural.

Item de Análise:

6.8. Para comprovar a atuação mínima de 1 ano na execução das atividades descritas em seus atos constitutivos, as entidades listadas no subitem 5.3 devem apresentar, cumulativamente, os seguintes documentos:

II - Documentação comprobatória da execução direta de projetos, programas ou planos de ação relacionados ao seu segmento ou, ainda, da prestação de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e/ou a órgãos do setor público que comprove o tempo mínimo de 1 ano de atuação da entidade no segmento pleiteado.

A segunda justificativa de indeferimento foi sob o argumento que restou ausente a

apresentação de documentação que comprove a execução direta de projetos, programas ou planos de ação relacionados à defesa do patrimônio cultural.

O IMBE apresentou uma declaração de Capacidade Técnica Gerencial e Ocupacional atestado por um instituto idôneo, renomado e com diversos serviços prestado no seguimento o escolhido, ou seja, em defesa do patrimônio cultural no Distrito Federal. Em documento o INSTITUTO DE DEFESA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS – IDGC declara que o IMBE atuou no projeto “ENCONTRO DE INFLUENCIADORES” que se trata de um projeto cultural e atuou diretamente na organização, apoio e divulgação do evento em novembro de 2022 à março de 2023. O fato do projeto ser de grande extensão e, portanto, contar com outras parcerias como do próprio instituto não descaracteriza a atuação direta da entidade IMBE.

Diante o exposto requer o DEFERIMENTO do credenciamento em atenção ao princípio da eficiência e razoabilidade, uma vez que a entidade cumpriu com os requisitos substanciais do chamamento, apresentando toda a documentação exigida e restou comprovado que a entidade cumpre integralmente os requisitos legais e institucionais para tal classificação, conforme estabelecido pela legislação e reforçado por sua previsão estatutária, principalmente quanto ao enquadramento no seguimento de entidade com previsão estatutária a defesa do patrimônio cultural (material ou imaterial).".

1.4. Em nova análise, a Ascol exarou a Manifestação 227 (159923045), a qual ressaltou inconformidades em relação aos requisitos estabelecidos no Edital de Chamamento Público - Seduh nº 02/2024 (158132350), concluindo pela manutenção do entendimento anteriormente proferido e conseqüente indeferimento da inscrição, destacando, ainda:

A decisão de indeferimento baseou-se na ausência de previsão estatutária expressa para a defesa do patrimônio cultural e na falta de documentação que comprove a execução direta de projetos relacionados ao segmento pleiteado, em conformidade com os itens 5.1.4 e 6.8-II do edital, bem como em observância aos itens 6.7, 6.9, 6.10 e 7.2.

A recorrente argumentou que o inciso XXIII do art. 4º do Estatuto Social do IMBE prevê a “*promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico*”, alegando que essa previsão atenderia ao requisito estabelecido no item 5.1.4. Entretanto, ao analisar o estatuto do IMBE, verificou-se que o inciso não atende à exigência do edital, que demanda uma previsão expressa quanto à **defesa do patrimônio cultural**. O edital exige uma previsão clara e direta no estatuto ou regimento da entidade, o que não foi identificado no documento analisado.

Sobre a comprovação de atuação no segmento, a recorrente alegou que a Declaração de Capacidade Técnica Gerencial e Ocupacional, emitida pelo Instituto de Defesa das Garantias Constitucionais (IDGC), atestando a participação no projeto “Encontro de Influenciadores”, se trata de uma comprovação de sua atuação em defesa do patrimônio cultural. Contudo, a declaração informa que o IMBE participou do referido evento cultural, atuando na organização, apoio e divulgação do evento, sem apresentar evidências de ações concretas de defesa do patrimônio cultural, seja material ou imaterial. O edital estabelece, no item 6.8-II, a necessidade de comprovação documental da execução direta de ações relacionadas ao segmento pleiteado.

Desse modo, mantém-se o entendimento de que o estatuto do IMBE não apresenta uma previsão expressa que caracterize a defesa do patrimônio cultural como uma de suas finalidades estatutárias, em desacordo com o item 5.1.4 do edital, e de que a documentação apresentada é insuficiente para comprovar a execução direta de projetos voltados à defesa do patrimônio cultural, conforme exigido pelo item 6.8-II do edital.

1.5. Assim, vieram os autos a este gabinete para final decisão, nos termos dos fundamentos a seguir expostos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Registre-se que, com base na documentação apresentada pela interessada no ato de inscrição (159019108), foram verificadas as seguintes inconformidades em relação aos requisitos estabelecidos no Edital de Chamamento Público - Seduh nº 02/2024 (158132350):

Da análise dos documentos apresentados, são os apontamentos:

Item de Análise:

5.1.4. Segmento XV – entidade representativa que tenha em seus estatutos e regimentos a defesa do patrimônio cultural.

Da Análise e Justificativa:

Conforme art. 1º do Estatuto Social apresentado, a entidade é uma organização filantrópica, beneficente, educacional, assistencial de serviço social, socioambiental, desportiva e cultural.

O Estatuto não tem qualquer menção à defesa do patrimônio cultural, requisito essencial para o enquadramento no segmento pleiteado.

Uma das finalidades da entidade é a promoção de eventos culturais. Porém, a promoção de eventos culturais envolve a organização de atividades que visam à celebração. No entanto, essa prática difere da defesa do patrimônio cultural, que envolve a proteção e preservação de bens culturais, tanto materiais quanto imateriais.

Ressalta-se que o Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, estabelece em seu artigo 1º como patrimônio histórico e artístico nacional “o conjunto de bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico”. Já o artigo 216 da Constituição Federal conceitua patrimônio cultural como sendo os “bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”.

Item de Análise:

6.8. Para comprovar a atuação mínima de 1 ano na execução das atividades descritas em seus atos constitutivos, as entidades listadas no subitem 5.3 devem apresentar, cumulativamente, os seguintes documentos:

I - Declaração emitida pela entidade, e assinada por seu dirigente máximo, atestando a veracidade das informações apresentadas sobre sua atuação no segmento correspondente; e
II - Documentação comprobatória da execução direta de projetos, programas ou planos de ação relacionados ao seu segmento ou, ainda, da prestação de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e/ou a órgãos do setor público que comprove o tempo mínimo de 1 ano de atuação da entidade no segmento pleiteado.

Da Análise e Justificativa:

Quanto ao item 6.8 - I, a entidade apresentou uma Declaração emitida pela própria organização, assinada por seu dirigente máximo, declarando que as informações prestadas referentes à comprovação da atuação da entidade são verídicas. Atendendo, portanto, o requisito.

Quanto ao item 6.8 - II, a entidade apresentou uma Declaração de Capacidade Técnica, Gerencial e Operacional, emitida pelo Instituto de Defesa das Garantias Constitucionais - IDGC, de seguinte teor:

"Eu, FABRÍCIO MARTINS CHAVES LUCAS, inscrito no CPF sob o nº 036.569.901-23 na condição de representante legal do INSTITUTO DE DEFESA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - IDGC, CNPJ nº 31.188.829/0001-93 . DECLARO, para fins de comprovação junto aos órgãos governamentais, autarquias, fundações e demais instituições, sob as penas da lei que, nos termos do Inciso XI, do art. 87, da Lei de Diretrizes Orçamentária nº 14.436/2022, que o INSTITUTO MULHERES DE BRASÍLIA E ENTORNO, sob o nº CNPJ nº 47.358.335/0001-40, com sede no endereço: ST HABITACIONAL SOL NASCENTE, CHÁCARA 92B, LOTE 45, CEILÂNDIA SUL, BRASÍLIA/DF, CEP 72.236-800. possui CAPACIDADE TÉCNICA, GERENCIAL E OPERACIONAL no projeto “ENCONTRO DE INFLUENCIADORES”, projeto cultural, atuando na organização, apoio e divulgação do evento, novembro de 2022 a março de 2023. O instituto IPA também possui uma equipe altamente qualificada, composta por profissionais especializados em diferentes áreas, incluindo planejamento, logística, acompanhamento, elaboração de novos projetos, consultoria, segurança e atendimento ao público. Durante as atividades em conjunto realizadas nas Regiões Administrativas do Distrito Federal."

Desse modo, verifica-se que a exigência não foi cumprida, uma vez que restou ausente a apresentação de documentação que comprove a execução direta de projetos, programas ou planos de ação relacionados à defesa do patrimônio cultural.

Dispositivos aplicáveis:

Item 6.7. O segmento indicado no ato de inscrição deve constar expressamente dos documentos constitutivos, regimentos e estatutos das entidades participantes.

Item 6.9. Somente será processada inscrição mediante apresentação e respectiva juntada, de documentação completa, vedada a apresentação de documentos fora da validade, incompletos, ilegíveis ou com condicionantes.

Item 6.10. Todos os atos necessários ao processamento do pedido de inscrição no portal de Chamamento Público da Seduh são de inteira responsabilidade dos interessados.

Item 7.2. Será excluída do processo de seleção a entidade ou instituição que se inscrever em mais de um segmento ou apresentar documentação incompleta.

Resultado:

Em conformidade com o Edital de Chamamento Público - SEDUH Nº 02/2024, o pedido de inscrição foi indeferido com base nos itens 5.1.4 e 6.8 - II, e em observância aos itens 6.7, 6.9, 6.10 e 7.2.

INSCRIÇÃO INDEFERIDA.

2.2. Sobre o tema, cumpre destacar, de início, que a previsão da defesa do patrimônio cultural em estatutos e regimentos de representante de entidade representativa deve as razões da cogitação originária da Lei Complementar nº 889, de 24 de julho de 2014, alinhada com a competência do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal em aprovar a proposta da política de ordenamento territorial e urbano do Distrito Federal.

2.3. A par disso, a Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no caput do art. 37, da Carta Magna.

2.4. Destaca-se, ainda, que o princípio da legalidade para a Administração Pública encontra-se estritamente ligado à liberdade negativa das normas, pela qual ela somente poderá agir quando autorizada por lei, enquanto o particular tem a liberdade de fazer ou deixar de fazer desde que não ocorra vedação legal.

2.5. Nesse sentido, a doutrina da Professora Maria Sylvia Zanella de Pietro ensina que no princípio da legalidade enquadra a ideia de que, na relação administrativa, a vontade da Administração é a que decorre da lei:

Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, pág. 132)

2.6. Por sua vez, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital traz as regras entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame.

2.7. Assim, de forma incontestável, trata-se de uma segurança para os participantes e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

2.8. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, no Informativo 797, entendeu que *"as regras editalícias nos concursos públicos vinculam tanto a Administração como os candidatos participantes."* Nesse sentido, *"(...) III - O edital constitui a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade. (...)"* (AgInt no RMS 61.892/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 1/7/2021).

2.9. Assim, em que pese o caso em questão não se tratar de concurso público, é notório que o edital em comento traz regras claras e objetivas a serem observadas, tanto por esta pasta quanto pelas entidades interessadas em compor o Conplan, trazendo parâmetros semelhantes ao do concurso público, sendo cediço, portanto, que o Edital de Chamamento Público - Seduh nº 02/2024 (158132350) trata-se de lei interna do chamamento em questão, vinculando esta Secretaria de Estado e os seus participantes.

2.10. Nesse mesmo sentido, é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.)

2.11. Assim, há que se considerar, que, no caso em exame, o Edital de Chamamento Público - Seduh nº 02/2024 (158132350) determina a apresentação dos seguintes documentos para comprovar a atuação mínima de 1 na execução das atividades descritas em seus atos constitutivos:

6.8. Para comprovar a atuação mínima de 1 ano na execução das atividades descritas em seus atos constitutivos, as entidades listadas no subitem 5.3 devem apresentar, cumulativamente, os seguintes documentos:

I - Declaração emitida pela entidade, e assinada por seu dirigente máximo, atestando a veracidade das informações apresentadas sobre sua atuação no segmento correspondente; e

II - Documentação comprobatória da execução direta de projetos, programas ou planos de ação relacionados ao seu segmento ou, ainda, da prestação de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e/ou a órgãos do setor público que comprove o tempo mínimo de 1 ano de atuação da entidade no segmento pleiteado.

2.12. Nesse sentido, embora conste a declaração emitida pela entidade, assinada por seu dirigente máximo, atestando a veracidade das informações apresentadas sobre sua atuação no segmento correspondente, não restou comprovada a execução direta de projetos, programas ou planos de ação relacionados ao seu segmento ou, ainda, da prestação de apoio a outras organizações sem fins lucrativos ou a órgãos do setor público que comprovem o tempo mínimo de 1 ano de atuação da entidade no segmento pleiteado, conforme comando contido no item II do item 6.8 do edital.

2.13. Cumpre destacar, outrossim, que da leitura da Consolidação Estatutária do Instituto Mulheres de Brasília e Entorno (159019108), dentre as finalidades do IMBE, nota-se a promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico, ao passo que o Chamamento Público - SEDUH Nº 02/2024 (158132350) define como requisito para participação no Segmento XV – entidade representativa que tenha em seus estatutos e regimentos a defesa do patrimônio cultural, mediante a comprovação de atuação mínima de 1 ano na execução das atividades previstas em seus atos constitutivos.

2.14. Em consequência ao exposto, entende-se que a ausência de previsão estatutária expressa para a defesa do patrimônio cultural e a falta de documentação que comprove a execução direta de projetos relacionados ao segmento, ou, ainda, da prestação de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e/ou a órgãos do setor público que comprove o tempo mínimo de 1 ano de atuação da entidade no segmento pleiteado, causa o descumprimento dos requisitos específicos estabelecidos nos itens 5.1.4 e 6.8-II do Edital (158132350), sendo, pois, causa de exclusão ao edital de seleção a entidade ou instituição por apresentar documentação incompleta, conforme estabelecido nos itens 6.7, 6.9, 6.10 e 7.2. A regra editalícia está disposta de forma clara e ostensiva, confira-se:

6. DA INSCRIÇÃO

6.7. O segmento indicado no ato de inscrição **deve constar expressamente** dos documentos constitutivos, regimentos e estatutos das entidades participantes.

(...)

6.9. Somente será processada inscrição mediante apresentação e respectiva juntada, **de documentação completa**, vedada a apresentação de documentos fora da validade, incompletos ou com condicionantes.

6.10. Todos os atos necessários ao processamento do pedido de inscrição no portal de Chamamento Público da Seduh são de **inteira responsabilidade dos interessados**.

(...)

7. DO CREDENCIAMENTO

(...)

7.2. Será excluída do processo de seleção a entidade ou instituição que se inscrever em mais de um segmento **ou apresentar documentação incompleta**. (grifo nosso)

2.15. Assim, a despeito do pedido interposto pela interessada (159893524), entende-se que referido recurso não merece prosperar, já que, da análise detida dos documentos apresentados no ato do credenciamento pela interessada (159019108), não consta a apresentação da documentação que comprove o cumprimento dos itens 5.1.4 e 6.8-II do Edital (158132350).

2.16. Nesse espeque, cumpre ressaltar que o documento denominado "*declaração de Capacidade Técnica Gerencial e Ocupacional*" emitido pelo Instituto de Defesa às Garantias Constitucionais - IDGC, referente ao "Encontro de Influenciadores" citado pela entidade em sua solicitação de reconsideração (159893524), não se trata de comprovação de execução direta de projetos relacionados à defesa do patrimônio cultural, ou, ainda, da prestação de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e/ou a órgãos do setor público que comprove o tempo mínimo de 1 ano de atuação da entidade no segmento pleiteado, em descumprimento às regras editalícias, entendendo-se aplicável o entendimento exarado pela Ascol que destacou que a entidade não apresentou "*evidências de ações concretas de defesa do patrimônio cultural, seja material ou imaterial*". O edital estabelece, no item 6.8-II, a *necessidade de comprovação documental da execução direta de ações relacionadas ao segmento pleiteado*".

2.17. Frise-se, inclusive, que segundo informação contida no site do Instituto de Defesa às Garantias Constitucionais, o "Encontro de Influenciadores" foi um evento para promover a economia criativa, a inclusão social e a valorização da cultura digital por meio da interação entre influenciadores digitais e o público, em um ambiente de aprendizado e troca de experiências no sentido de fortalecer o papel dos influenciadores como agentes culturais e sociais, não estando em consonância, portanto, com as previsões contidas no Edital de Chamamento Público - Seduh nº 02/2024 (158132350).

2.18. Logo, o indeferimento da inscrição do **Instituto Mulheres de Brasília e Entorno - IMBE**, em razão da ausência de previsão estatutária expressa para a defesa do patrimônio cultural e a falta de documentação que comprove a execução direta de projetos relacionados ao segmento pleiteado ou, ainda, de prestação de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e/ou a órgãos do setor público que comprove o tempo mínimo de 1 ano de atuação da entidade no segmento pleiteado, conforme exigência objetiva descrita nos itens 5.1.4 e 6.8-II do Edital (158132350), por parte da Ascol, encontra-se amparada pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da legalidade.

2.19. Nesse diapasão, entende-se que as razões recursais não foram capazes de demonstrar o cumprimento aos termos dispostos no Edital de Chamamento Público - Seduh nº 02/2024 (158132350).

3. DO DISPOSITIVO

3.1. Ante o exposto, **conheço** do presente recurso para **negar-lhe provimento**, mantendo incólume o entendimento exarado pela Assessoria Técnica de Órgãos Colegiados - Ascol, desta Secretaria, e, portanto, o indeferimento da inscrição do instituto recorrente, em função do não atendimento da exigência insculpida nos itens 5.1.4 e 6.8 - II do Edital, e em observância aos itens 6.7, 6.9, 6.10 e 7.2 do Edital, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da legalidade.

3.2. Publique-se a presente decisão, nos moldes do item 7.9 o Edital de Chamamento Público - Seduh nº 02/2024 (158132350) e § 2º, do art. 5º, do Decreto nº 35.771, de 1º de setembro de 2014.

Marcelo Vaz Meira da Silva

Secretário de Estado



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VAZ MEIRA DA SILVA - Matr.0273790-6, Secretário(a) de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal**, em 13/01/2025, às 13:38, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **160361311** código CRC= **AD98B3DE**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Edifício Number One SCN Q 1 - Asa Norte, Brasília - DF - Bairro Asa Norte - CEP 70711-900 - DF
Telefone(s): [3214-4101](tel:3214-4101)
Sítio - www.seduh.df.gov.br